Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.894 - RJ (2018/0284050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	CELSO PAZOS MAREQUE
EMBARGANTE	:	LEOPOLDO FREDERICO GARCIA ALVAREZ
ADVOGADO	:	CELSO PAZOS MAREQUE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ051446
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:	SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JOSENETE VELOSO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ031266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 441):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. CADEIRAS PERPÉTUAS. MARACANÃ. COPA DO MUNDO E COPA DAS CONFEDERAÇÕES. RESTRIÇÃO DE USO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O embargante sustenta que a fixação de honorários advocatícios decorre de expressa previsão legal, de modo que não há necessidade de fundamentação ou indicação do dispositivo ofendido.

Com impugnação.

É o relatório.

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois os embargantes não apresentaram qualquer argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator